



PARECER JURÍDICO Nº 026/2026

SÚMULA: EXAME PRÉVIO DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO -MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS - DO TIPO MENOR PREÇO – CONTRATAÇÃO – SERVIÇOS MANUTENÇÃO REVELAÇÃO FOTOGRAFICA COM AQUISIÇÃO DE MOLDURAS - APROVAÇÃO.

Para exame e parecer, for enviado a esta Procuradoria Jurídica, os autos do processo referente à licitação pública na modalidade pregão eletrônico, pelo sistema de Registro de Preço do tipo menor preço unitário por grupo de itens, para contratação de empresa especializada em serviços de revelação fotográfica digital em papel fotossensível e aquisição de molduras para acondicionamento e exposição de fotografias, conforme especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

No caso em análise a matéria a ser analisada é restrita aos parâmetros determinados pelo art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios, conforme abaixo mencionado:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) Por outros motivos justificados no processo;

Assinado por 1 pessoa: ELIAN TEIXEIRA DE FERRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/72B2-7C76-361E-5676> e informe o código 72B2-7C76-361E-5676





- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, portaria de designação de agente de contratação, a minuta do Edital. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.





A licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade, cumprindo observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que assim dispõe:

“Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei n. 14.133/2021.

Por fim, verificou-se ainda, que as especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006, são observadas pela minuta do edital criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.





A Lei complementar 123/06 em seu artigo 48 inciso I, determina que nas contratações do Poder Público as microempresas e empresas de pequeno porte tenham tratamento diferenciado. Essa garantia deve constar do edital. Veja-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na lei federal nº 14.133/2021, assim, esta procuradora jurídica, manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido na modalidade pregão eletrônico pelo sistema registro de preços, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise do gestor público, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Piraquara, 18 de Março de 2026.

Elian Teixeira de Ferro
PROCURADORA JURIDICA

Assinado por 1 pessoa: ELIAN TEIXEIRA DE FERRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/72B2-7C76-361E-5676> e informe o código 72B2-7C76-361E-5676

4





5
Assinado por 1 pessoa: ELIAN TEIXEIRA DE FERRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/72B2-7C76-361E-5676> e informe o código 72B2-7C76-361E-5676





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 72B2-7C76-361E-5676

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELIAN TEIXEIRA DE FERRO (CPF 019.XXX.XXX-93) em 18/03/2026 15:25:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camarapiraquara.1doc.com.br/verificacao/72B2-7C76-361E-5676>